



ESTADO DA PARAÍBA

Comunico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data, 20 / 04 / 2021
Cesta direta Sô
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Assinado na Carta Civil do Governador

VETO TOTAL 182/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 964/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em comento versa sobre a instituição de uma política com diretrizes e serviços no âmbito da Administração e, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

A sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019). (grifo nosso)

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - ESTABELECE DIRETRIZES DO



ESTADO DA PARAÍBA

PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. O normativo questionado transgride o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". Inconstitucionalidade formal (víncio de iniciativa) constatada. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018). *(grifo nosso)*

Instada a se manifestar acerca do PL nº 964/2019, a Secretaria de Estado da Saúde - SES emitiu Parecer no sentido do voto:

“não se pode definir que uma patologia por si só, como a fibromialgia, enquadra o sujeito possuidor enquanto pessoa com deficiência. Necessário é que vinculado ao seu quadro patológico seja realizada uma análise-diagnóstica capaz de estabelecer



ESTADO DA PARAÍBA

possíveis incapacidades e disfuncionalidades e suas repercussões sociais na vida desse indivíduo, enquadrando-o ou não enquanto pessoa com deficiência. Não se trata de uma realidade isolada da fibromialgia, pois indivíduos com o mesmo tipo de doença podem possuir comprometimentos funcionais distintos que pode colocá-los, em relação a possuir deficiência, em situações antagônicas.”.

Ainda explica:

“não é possível reconhecer que uma patologia, expressa exclusivamente pelo Código internacional de Doenças (CID), defina se a pessoa que apresenta seu diagnóstico se enquadra como pessoa com deficiência, antes, atendendo a todos os requisitos já existentes nos protocolos de definição de deficiência é compulsório que seus níveis de disfuncionalidade sejam estabelecidos ajustadamente com a mesma régua que os demais indivíduos pleiteantes da posição de pessoa com deficiência.”.

E acrescenta o parecer da SES:

“importante salientar que o Sistema Único de Saúde (SUS), a partir da Rede de Atenção à Saúde (RAS), conta com diversas estruturas e políticas, desde a assistência farmacêutica até a atenção especializada, que devem garantir a atenção as pessoas com fibromialgia, sendo uma atribuição tripartite (União, Estados e Municípios).”.

Por fim, a SES pugna pelo voto:

“considerando a legislação vigente e exposta acima, **sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei nº 964/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, pois as pessoas com fibromialgia já conta com os direitos vigentes para os usuários do SUS, e torná-los sinônimos de Pessoa com Deficiência, só pelo diagnóstico inicial, criaria uma distorção no conceito de Pessoa com Deficiência, o que dificultaria a consolidação dos protocolos já estabelecidos para essa parcela da sociedade.”.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Assim, mesmo que a iniciativa legislativa possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Poder Executivo. Nesse em particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública Estadual, interferindo diretamente na gestão administrativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 964/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
20/04/2021
Cesta dura 50
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 683/2021
PROJETO DE LEI N° 964/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Institui a Política Estadual de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado
da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada e instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – atendimento especializado por equipe multidisciplinar;
- II – instituição de políticas públicas direcionadas às pessoas com fibromialgia;
- III – implantação, fiscalização, controle e avaliações da aplicação das políticas públicas, com a participação da comunidade interessada;
- IV – divulgação de campanhas informativas relativas ao tema;
- V – promoção e estímulo à formação, pesquisa científica e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia;
- VI – implantação de políticas de inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, a partir de resultados dos estudos científicos.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser efetivadas a partir de contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou público, dando preferência para as entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º Considera-se pessoa com fibromialgia aquela devidamente diagnosticada na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, para todos os efeitos legais, devendo receber os mesmos tratamentos destinados às pessoas com deficiência estabelecidos nas demais leis estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 22 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, symmetrical graphic element consisting of two nested, elongated, teardrop-like shapes that meet at their bases.